

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DIGITAL DE GÊNERO E/OU RAÇA CONTRA MULHERES		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	17/06/2025 09:11:43	Data da assinatura:	17/06/2025 09:12:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
17/06/2025

Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito do Estado do Ceará, em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil que visam a coibir a violência e a discriminação de gênero e/ou raça.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres toda ação, conduta ou omissão, cometida em ambiente virtual, que tenha a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, parlamentar ou não, por menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia ou outras diversidades, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Não configura violência política digital de gênero e/ou raça contra as mulheres o uso das plataformas digitais para a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideias ou proposições legislativas, desde que não sejam empregados meios e condutas violentas ou desqualificadoras.

Art. 2º O Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres tem como finalidade primordial a coleta, organização e análise de dados e evidências sobre essa forma de violência no Estado, visando a balizar estudos, campanhas de prevenção e a formulação de políticas públicas mais assertivas para o seu combate.

Parágrafo único. O Observatório atuará para:

I - ampliar a participação das mulheres na política e na vida pública, promovendo um ambiente de respeito e assegurando o pleno exercício de seus direitos políticos;

II - conscientizar a população sobre as formas e impactos da violência política digital, gerando conteúdo informativo e estimulando o debate público;

III - encorajar e facilitar a denúncia de casos, garantindo canais acolhedores para as vítimas e erradicando a subnotificação;

IV - promover a convergência de ações e a integração entre órgãos públicos (segurança pública, saúde, assistência social, justiça) e a sociedade civil para o enfrentamento da violência.

Art. 3º São atribuições do Observatório monitorar, documentar e denunciar a atuação de grupos extremistas com discursos de ódio, padronizar o registro e armazenamento de informações sobre a violência política digital contra mulheres, e disponibilizar dados relevantes para o planejamento de ações coerentes com a realidade do Estado.

Parágrafo único. A coleta, organização e disponibilização dos dados pelo Observatório deverão seguir um padrão único e estar em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º O Poder Executivo Estadual deverá elaborar um Plano Estadual de Sistema Integrado de Informações de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, e criar um comitê gestor para coordenar essa política, que incluirá representantes dos Poderes Executivo, Legislativo (especialmente procuradorias e ouvidorias da mulher, quando houver), Judiciário, Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público, sociedade civil organizada, conselhos e grupos de pesquisa.

Art. 5º O Observatório apresentará anualmente relatório dos trabalhos produzidos, com base nas discussões e avaliações dos dados coletados e denúncias recebidas no Ceará.

§ 1º Os dados deste relatório deverão ser expostos e debatidos anualmente em audiência pública a ser realizada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com a participação de todos os órgãos envolvidos na produção dos dados e integrantes do comitê gestor.

§ 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e demais ambientes político-institucionais deverão expor em locais visíveis cartazes informativos sobre a criação do Observatório, sua função e canais de denúncia.

Art. 6º Fica instituída a Semana do Combate à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do dia 8 a 14 de março de cada ano, destinada a conscientizar e coibir essa forma de violência.

Art. 7º Fica instituída a Comissão Estadual de Enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres, composta por representantes de movimentos sociais, centros de pesquisas, universidades e de organizações de defesa dos direitos das mulheres e da igualdade racial, com o objetivo de monitorar a implementação desta Política e promover debates.

Art. 8º Fica estabelecida a colaboração permanente entre o Poder Público Estadual e os movimentos sociais e organizações centradas na defesa dos direitos das mulheres na elaboração, implementação e monitoramento das políticas de enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, com apoio financeiro e logístico do Estado do Ceará.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A sub-representatividade das mulheres na política é um desafio à democracia, e o enfrentamento da violência política de gênero e/ou raça emerge como uma solução urgente. Em um cenário de crescente uso da internet e redes sociais como fonte de informação, a esfera digital torna-se crucial para o debate político.

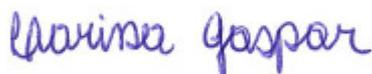
Entretanto, não há dados concretos no Brasil acerca da violência política digital de gênero e/ou raça, especialmente neste Estado do Ceará, aptos a orientar a construção de políticas públicas realmente eficientes ao enfrentamento dessa espécie de violência

Este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna ao criar o Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça. Tal mecanismo será essencial para coletar e organizar dados, mapear denúncias e fornecer subsídios para a elaboração de políticas públicas mais assertivas.

Em resumo, a criação de um Observatório de Violência Política Digital de Gênero e Raça contribuiria para aumentar a conscientização, promover a transparência e dar visibilidade ao impacto da violência digital na participação das mulheres na política. Além disso, ajudaria no combate a essa violência e na criação de um ambiente mais seguro e inclusivo, onde as mulheres possam participar plenamente e livre de agressões. Busca-se, assim, garantir proteção e valorização da diversidade, assegurando às mulheres na vida pública o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 3º, IV; no inciso I do art. 5º e § 8º do art. 226 da Constituição Federal, inciso X do art. 15 da Lei nº 9.096/95 e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres.

Portanto, a proposição encontra respaldo legal e constitucional na defesa da dignidade da pessoa humana, na vedação da discriminação e no dever do Estado de proteger contra a violência e a opressão, conforme a Constituição Federal.

Diante da importância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)